

Assim, nos termos do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 149-A/78, de 19 de Junho, estabelece-se o seguinte:

1 — O tabaco produzido no continente para consumo neste território continuará a ter os preços que se seguem:

Tipos e marcas	Embalagem	Peso (gramas)	Número de cigarros	Comprimento do cigarro (milímetros)	Preço de venda ao público
Picados para enrolar:					
<i>Duque</i>	Normal	25	—	—	11\$50
<i>Águia</i>	Normal	40	—	—	20\$00
<i>Holandez</i>	Normal	40	—	—	20\$00
Picados para cachimbo:					
<i>Gama</i>	Normal	40	—	—	65\$00
Cigarros sem filtro:					
<i>Kentucky</i>	Mole	—	12	60	4\$00
<i>Definitivos</i>	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Provisórios</i>	Mole	—	24	65	20\$00
<i>Português Suave</i>	Mole	—	20	70	25\$00
<i>Paris</i>	Mole	—	20	70	25\$00
<i>20-20-20</i>	Mole	—	20	70	25\$00
Cigarros com filtro normal:					
<i>Porto</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Kart</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Sagres</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Negritas</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>SG Ventil</i>	Mole	—	20	70	27\$50
<i>Ritz King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Kart King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>Negritas King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>SG Gigante</i>	Mole	—	20	85	32\$50
<i>CT King Size</i>	Mole	—	20	85	32\$50
Cigarros com filtro especial:					
<i>2002 Control</i>	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Sintra</i>	Mole	—	20	85	35\$00
<i>Kayak</i>	Mole	—	20	85	35\$00

2 — Os revendedores grossistas de tabaco ou de cigarros produzidos e consumidos no continente terão direito ao desconto de 9 % sobre o preço de venda ao público.

3 — Do desconto referido no número anterior o revendedor grossista arrecadará 2,5 %, concedendo ao retalhista 6,5 % sobre o preço de venda ao público.

4 — Qualquer entidade poderá abastecer-se directamente nas fábricas do continente, com exclusão de marcas estrangeiras fabricadas sob licença, tendo direito ao desconto de 9 % quando compre valor não inferior a 210 000\$, calculado a preço de venda ao público, ou ao desconto de 6,5 %, quando compre menos que aquele valor mas mais de 70 000\$.

5 — Este despacho substitui e revoga o Despacho Normativo n.º 196-A/79, de 30 de Julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 185, de 11 de Agosto de 1979, e entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Energia, 5 de Março de 1980. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Anibal António Cavaco Silva*. — Pelo Ministro da Indústria e Energia, *Ricardo Manuel Simões Bayão Horta*, Secretário de Estado da Indústria Transformadora.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

SECRETARIA DE ESTADO DAS PESCAS

Despacho Normativo n.º 96/80

A necessidade de assegurar a conservação dos recursos naturais no que se refere às populações de moluscos bivalves do litoral nacional, garantindo simultaneamente a exploração racional destes moluscos, que nalgumas regiões desempenham papel de relevo na economia regional e até mesmo a nível nacional, mercê das exportações realizadas, leva a que, sem coartar o direito dos cidadãos a usufruírem dos recursos do domínio público, se deva regulamentar a apanha destes moluscos, defendendo, ao mesmo tempo, os trabalhadores que se ocupam da sua apanha e exploração.

Nestes termos, e de harmonia com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto n.º 438/72, de 7 de Novembro, que aprova e põe em execução o Regulamento de Apanha e Exploração de Amêijoas e de Outros Bivalves Afins, determino que:

1 — Os quantitativos máximos das espécies de moluscos bivalves a seguir discriminadas cuja apanha

é permitida por cada indivíduo, por dia, para consumo próprio, em termos do domínio público marítimo, são os seguintes:

- Amêijoa, amêijoa-boia ou amêijoa-crista — 2 kg;
- Amêijoa-de-cão ou amêijoa-biouda — 4 kg;
- Amêijoa-macha ou amêijoa-judia — 2 kg;
- Amêijoa-branca — 4 kg;
- Berbigão — 10 kg;
- Conquilha ou cadelinha — 2 kg;
- Longueirão, lingueirão, facas ou navalhas — 100 indivíduos;
- Mexilhão — 10 kg;
- Pé-de-burrinho — 4 kg.

2 — Será concedida uma tolerância máxima de 10 % nos pesos e quantidades estabelecidos no número anterior.

3 — Fica revogado o Despacho Normativo n.º 343/79, de 27 de Novembro.

Ministério da Agricultura e Pescas, 29 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado das Pescas, *João de Albuquerque*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/80/A

Verificando-se a necessidade de alteração do quadro do pessoal administrativo da Direcção Regional de Transportes Terrestres após a entrada em vigor do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro:

Em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regional n.º 9/78/A, de 18 de Abril:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º da Constituição, n.º 1, alínea d), o seguinte:

Artigo único. Ao quadro do pessoal a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/78/A, de 20 de Outubro, são acrescidos três lugares de terceiro-oficial.

Aprovado pelo Governo Regional em 12 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/80/A

Verificando-se a necessidade de se proceder à alteração do quadro de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, por força do estipulado no artigo 2.º

do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal a que se refere o artigo 20.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/77/A, de 4 de Novembro, passa a ter a composição constante do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado pelo Governo Regional em 13 de Fevereiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 6 de Março de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ANEXO

Quadro e vencimentos do pessoal da Secretaria Regional das Finanças resultante das alterações ao Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/79/A, de 19 de Setembro.

Número de lugares	Categoria ou designação dos cargos	Letra do vencimento
I — Gabinete		
1	Chefe de gabinete	(a)
1	Secretário particular	L
II — Repartição dos Serviços Administrativos		
A — Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	E
B — Pessoal administrativo		
1	Primeiro-oficial	J
2	Segundo-oficial	L
3	Terceiro-oficial	M
5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
III — Gabinete técnico		
Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
3	Técnico superior de 2.ª classe, 1.ª classe ou principal	G, E ou D
IV — Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
2	Director de serviço	(a)
1	Chefe de repartição	E